

## Provimento dos cargos de professores extraordinarios effectivos nas Faculdades de direito

Não será inutil a publicação do voto que formulei e que prevaleceu, em Congregação da Faculdade de direito de S. Paulo, acerca da interpretação do art. 36 do Decr. n. 8659 de 5 de abril de 1911, que reorganizou o ensino superior e fundamental na Republica. Eil-o:

— No systema legal vigente os professores extraordinarios effectivos devem sahir d'entre os livres docentes. Esta regra geral é intuitiva e está affirmada como interpretação authentica, pôde-se dizer, pelo proprio autor do Decr. de 5 de abril de 1911, qual se vê no commentario ao art. 36 que reza: «Adoptando o systema allemão, a lei organica supprimiu os concursos de provas e estabeleceu com o de titulos e obras o estagio no magisterio superior. Ninguém poderá chegar á cathedra sem ter sido auxiliar do ensino. A vaga do professor extraordinario effectivo só aspirarão os livres docentes, os mestres, os assistentes e os preparadores de Faculdades. Em abono de sua candidatura apresentarão titulos e obras». (Commentarios á Lei Organica, precedidos de uma carta do Snr. Ministro do Interior, pag. 41, livraria Alves, 1912).

Nada mais claro. Nada mais rasoavel sob pena de tornarem-se impossiveis a criação e os efeitos da livre docencia, que o legislador, com empenho, quiz instituir nas melhores intenções. Elle ainda o diz: «Da instituição da livre docencia o legislador espera os melhores resultados. Confia-lhe a correcção de abusos e transforma-a no viveiro dos futuros professores entregando-lhe assim o destino do ensino nacional». (Comm. cit. pag. 50).

Não cogitamos da questão de ser, ou não ser, opportuna e adaptavel entre nós a livre docencia.

O exercicio da livre docencia é hoje o unico meio de prôva do valor pedagogico dos candidatos ao professorado, prôva essa expressamente exigida pelo Regulamento das Faculdades de direito, art. 37, quando manda que a comissão eleita para emittir parecer sobre os candidatos «*verifique* o valor scientifico, *pedagogico* e moral dos candidatos a professores extraordinarios effectivos».

Como *verificar* tal capacidade quando nenhum dos candidatos leccionou disciplinas juridicas na Faculdade, sob a sua fiscalisação, a juizo do seu corpo docente e até mesmo do corpo docente?

Banida, como infelizmente foi, dos concursos a prôva pratica das prelecções oraes e publicas, nenhum elemento ficou para bem se aquilatar a aptidão especial dos candidatos, eis que não basta escrever bem e scientificamente para ser bom professor: o dom da palavra facil, a oratoria, a correcção e correnteza da linguagem, o poder de transmissão, o methodo, a logica, a dicção, por certo são exigiveis do candidato.

Portanto, nem basta lograr a nomeação de livre docente; é tambem indispensavel que elle exerça de facto, com successo e por tempo sufficiente, a livre docencia para que venha a ser candidato aceitavel ao professorado effectivo, ao elevadissimo e delicado cargo de mestre da difficil sciencia juridica. Tanto assim é que a propria lei, chamada organica, admite a hypòthese de serem julgados inhabilitados para professores effectivos todos os livres docentes (Reg., art. 36, § un.)

E' porque os livres docentes no exercicio de suas funcções terão de produzir prôvas da sua capacidade technica, que a lei facilita-lhes até certo ponto a admissão á livre docencia, exigindo como prôva scientifica apenas «um trabalho». Admittido, porém, deverá o livre docente leccionar na *propria Faculdade* (note-se); deverá mostrar-se profissional e não simples diletante para, depois, concorrer ao professorado effectivo e, ainda assim, mediante concurso de *obras* e titulos.

Eis ahi como interpreto, nesse ponto, a regra geral da lei em honra della mesma e para resguardo dos vitaes interesses do ensino superior e fundamental da Republica.

Entretanto, e principalmente nestes primeiros tempos do novo systema, sendo possível a inexistencia n'um dado momento de livres docentes, ou a inhabilitação dos existentes, cumpria admittir excepção áquella norma. E a lei admittiu-a exactamente nesses dous casos. Mas, então exigiu dos candidatos extranhos próvas mais pezadas que possão supprir a ausencia das resultantes da pratica da livre docencia. Exigiu o concurso de titulos e «*obras*».

Vê-se, pois, da linguagem da lei uma distincção sensível entre «*um trabalho*» (o qual, sem duvida, deve ser digno) para a admissão á livre docencia e «*obras*» para a admissão ao professorado vitalicio, effectivo, official. O commentador citado declara acerca do art. 36 o seguinte :—« a lei não definiu por superfluo o que seja *obra* n'um pleito entre candidatos ao magisterio de uma dada disciplina. As obras em relação com a disciplina devem ter um character pessoal e comprovar as qualidades professoraes e scientificas do autor » (pag. 41).

O legislador visou, nesse caso, uma producção de maior relevancia, mais ampla, mais importante, quasi magistral, que chegue a provar «as qualidades *professoraes*» do autor.

Longe estou de pensar que as «*obras*» devão ser materialmente volumosas. Trabalhos ha de grande folgo, verdadeiras «*obras*», apesar de apoucados na apparencia; por exemplo: «*La lute pour le droit*», de IHERING, com 113 paginas pequenas; *Roger, Da responsabilidade civil do Estado*, com 150 paginas; «*Apontamentos sobre o processo civil*», de PIMENTA BUENO, com 122 paginas; «*A satisfação do damno causado pelo delicto*», de SILVA COSTA, 98 paginas; «*Uniformidade do direito brasileiro*», JOÃO MENDES JUNIOR e PEDRO LESSA, 110 paginas; «*Hermeneutica juridica*», de PAULA BAPTISTA, 61 paginas; «*Direito das acções*», de JOÃO MONTEIRO; «*La liberté*», de STUART MILL; «*Elementos de economia politica*», de L. COSSA; «*Les transformations du droit*», por G. TARDE; «*Leis da provedoria*», 1.<sup>a</sup> edição, por FERREIRA ALVES; «*Qual é o objecto da economia politica*», por ALMEIDA NOGUEIRA; «*Parecer ao projecto de codigo civil*», de COELHO RODRIGUES, relatado por DINO BUENO, e tantos outros ainda de professores desta Faculdade, que a

correr nos cahem sob os olhos. Poder-se-a duvidar que o praso de 60 dias, fixado pela lei, para a inscripção ao concurso seja sufficiente? Seria talvez melhor augmental-o. Mas, quem pretenda ser professor deve estar em condições de cultura scientifica taes que em 2 mezes possa escrever satisfactoriamente, se já não o tiver feito anteriormente. Para este caso a lei não faz questão de ser a obra escripta na occasião. A ideia de ser professor de direito não deve ser inopinada. O candidato extranho deve esmerar-se nas suas próvas e titulos já que não tem opportunidade de demonstrar publica e oralmente as respectivas qualidades profes-soraes, tranquilisando dess'arte os seus julgadores e a sua propria consciencia.

Entendo ainda que as «*obras*» devem abranger todas as disciplinas da secção em concurso. O que está em concurso é uma secção comprehendendo varias materias. Não posso julgar, pela verdade provada, se um candidato é capaz de bem leccionar a «*Encyclopedia juridica*, por exemplo, quando elle apresenta sómente uma obra sobre o direito constitucional, que faz parte da mesma secção. E o commentario official citado declara que «as obras devem estar em relação com a disciplina», e, portanto, com *as disciplinas*, se fôrem mais de uma. Tratando-se, por exemplo, da 2.<sup>a</sup> secção, não poderia nenhum juiz avaliar da capacidade do candidato para professar a Economia politica se elle offerecesse apenas uma obra sobre direito administrativo. Tanto mais que o professor extraordinario pôde ser chamado a reger, simultaneamente, todas ou algumas das disciplinas da sua secção. Eu proprio tenho a meu cargo, neste momento, as cadeiras de economia politica, direito administrativo e sciencia das finanças da 2.<sup>a</sup> secção, apesar de ser professor effectivo da 7.<sup>a</sup> secção, que comprehende tão sómente o processo civil, commercial e criminal. São estes os fundamentos principaes do meu voto, apressadamente escriptos, em favor do parecer da digna commissão e tendo em vista o bem do ensino.

Sala da Congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo, 5 de Setembro de 1912.

J. M. DE AZEVEDO MARQUES.